



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Recurso nº. : 122.357
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : RONALDO LUIZ NAZÁRIO DE LIMA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.731

IRPF – RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
– Documento de venda e compra de veículo não constitui rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, nem caracteriza doação.

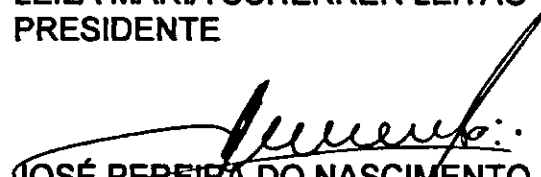
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - A base de cálculo para aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, não sendo cabível contudo a exigência no caso de a mesma base ser utilizada para aplicação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
RONALDO LUIZ NAZÁRIO DE LIMA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência: I – o valor de Cr\$ 1.064.569,00, referente a rendimento do trabalho assalariado, no ano de 1994; II – a multa por atraso na entrega da declaração lançada com a mesma base da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Acórdão nº. : 104-17.731

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Acórdão nº. : 104-17.731
Recurso nº. : 122.357
Recorrente : RONALDO LUIZ NAZÁRIO DE LIMA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o auto de infração de fls.190, para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995, acrescido dos encargos legais, decorrentes de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos a trabalho com vínculo empregatício; rendimentos recebidos relativo a trabalho sem vínculo empregatício; rendimentos recebidos no exterior e multa por atraso na entrega da declaração.

Os rendimentos relativos ao trabalho com vínculo empregatício, se referem a um veículo VW-GOL recebido do Cruzeiro Esporte Clube, declarado como rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte.

Os rendimentos relativos ao trabalho sem vínculo empregatício, se referem a valores recebidos de GORTIN Promoções Ltda., em pagamento de publicidade feita para a Brahma.

Os rendimentos recebidos do exterior, o foram do PSV da Holanda, durante os doze primeiros meses no exterior e declarados como isentos ou não tributáveis.

Quanto a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, decorrem do fato de haver o contribuinte entregado as declarações dos exercícios de 1995 e 1996 em 01/10/97, com atrasos de 29 e 18 meses respectivamente, tendo sido aplicada a multa de 1% ao mês ou fração, sobre o imposto de renda calculado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Acórdão nº. : 104-17.731

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 199 a 202, alegando em síntese o seguinte:

1- Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício

- que a fiscalização não observou, que nos termos da Art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, "os prêmios que não possuem condição, sem qualquer restrição ao uso ou gozo do benefício, caracterizam-se como doação. Que o prêmio não foi vinculado a qualquer resultado e apenas por liberalidade do concedente, descaracterizando a intenção do autuante, conforme pode ser atestado na pergunta nº 024 do "Perguntas e Respostas" do exercício de 1996, ano calendário de 1995 que transcreve;

2- Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício

- que reconhece haver omitido tal rendimento em sua declaração por lapso de sua parte, porém entendeu o mesmo que o valor recebido seria líquido e a retenção devia ter sido efetuada pela fonte pagadora, o que não causaria prejuízo fiscal;

3- Omissão de Rendimentos Recebidos no Exterior

- que neste item houve equívoco por parte da autoridade fiscal, pois trata-se de rendimentos recebidos no exterior, no caso, Holanda, com a qual o Brasil é signatário de Convenção Internacional para evitar dupla tributação; Tal Convenção fora assinada entre o Brasil e o governo dos Países Baixos, conforme Decreto nº 355, de 02.12.91.

- que como se pode observar no próprio procedimento de ofício, todos os valores recebidos pelo contribuinte já foram objeto de pagamento de imposto renda na Holanda, como o próprio autuante informa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Acórdão nº. : 104-17.731

- que a única finalidade de se considerar como omitidos os rendimentos percebidos no exterior e já tributados, é a de efetuar o lançamento de ofício (aplicação da multa regulamentar), em decorrência dos atrasos nas entregas das declarações;

4- Multa Regulamentar Por Atraso na Entrega Das Declarações de Rendimentos

- que de acordo com a doutrina, a multa por atraso na entrega da declaração prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95 configura "Terrorismo fiscal".

- que a imposição da multa excessiva decorreu simplesmente de terem sido considerados omitidos rendimentos, já tributados em países com o qual o Brasil é signatário de Convenção Internacional para evitar dupla tributação;

- que os arts. 15 e 17 da Convenção suscitam interpretações divergentes. Entende entretanto, que os dois amparam a tributação exclusiva no estado contratante;

- cita e transcreve ementas do Conselho de Contribuintes no sentido de que, a entrega da Declaração, posterior ao início de procedimento fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 50% sobre o imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração;

- que deve-se notar, que o autuante sequer observou que a Lei nº 8.891/95, art. 88 c/c Lei nº 9.532/97, art. 27, limita em 20% do imposto ou R\$ 6.629,60 no caso de inexistência de imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Acórdão nº. : 104-17.731

- que se alguma parcela de multa houver de ser exigida, a mesma deverá basear-se somente no montante do imposto de renda que efetivamente deixou de ser recolhido, se for o caso;

- que é absolutamente imponderável e absurdo que a multa formal seja absurdamente maior que se devido fosse o imposto, pois o rendimento se levado à tributação no Brasil e compensado o imposto já pago, respeitado o limite de compensação, resultaria zero.

Finaliza requerendo para que seja julgada procedente a impugnação para exonerar a exigência fiscal.

A decisão monocrática de fls. 226/233 julga procedente em parte o lançamento, para reduzir para 20% sobre o valor do imposto, a multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994, mantendo inalteradas as demais exigências.

Intimado da decisão em 23.11.98, protocola o interessado em 21.12.98, o recurso de fls. 239/241, onde junta o comprovante de recolhimento do depósito recursal de 30% a que se refere a M.P. nº 1621/97, reiterando basicamente as razões já produzidas, requerendo o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Acórdão nº. : 104-17.731

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado e do que consta no Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 191 a 193, o Auto de Infração de fls. 190, foi lavrado com base nas seguintes omissões:

- 1- Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício;
- 2- Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;
- 3- Rendimentos recebidos do exterior;
- 4- Atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Com relação ao primeiro item no Auto de infração, o contribuinte se defende alegando que não se trata de rendimento tributável, mas sim de doação recebida de um veículo VW-GOL, enquanto que a autoridade fiscal entende tratar-se de rendimento do trabalho assalariado, portanto tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Acórdão nº. : 104-17.731

No caso em tela, trata-se de atleta profissional, cuja remuneração é pactuada através de contrato firmado com o clube que é o empregador, já que utiliza-se dos seus serviços como profissional de futebol que é, caracterizando-se assim o vínculo empregatício.

A tributação dos rendimentos de trabalho assalariado está regido pelo artigo 45 do RIR/94 que assim dispõe:

Art. 45 – São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

.....
IV- gratificações, participações; interesse, porcentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas”.

Se considerada a letra fria da lei, todo prêmio pago pelo clube ao atleta profissional de futebol seria tributado.

Contudo, compulsando os autos, este relator não encontrou qualquer documento comprobatório da efetividade quer da alegada doação recebida pelo recorrente, quer de rendimentos do trabalho assalariado alegado pelo fisco.

Com efeito, a acusação fiscal esta embasada nos documentos de fls. 141/142, que se constitui em cópia do Certificado de Registro do Veículo e cópia da Autorização Para Transferência do Veículo, onde consta como “comprador” o recorrente e como “vendedor” o Cruzeiro Esporte Clube.

De acordo com tais documentos, na verdade o que houve ao invés de doação, foi uma venda e compra de veículo, não havendo portanto qualquer rendimento, seja a título de rendimento do trabalho com vínculo empregatício ou qualquer outro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Acórdão nº. : 104-17.731

Em assim sendo, não há razão para a exigência do imposto.

Quanto ao segundo item do lançamento a omissão restou configurada, sendo inclusive admitida pelo recorrente já na impugnação.

No que pertine ao terceiro item, relativo a rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, há que se observar que, ao se ausentar do País, o recorrente não requereu certidão negativa para saída definitiva, conforme previsto no artigo 14 do RIR/94, de sorte que sua saída é considerada como provisória, sendo que os rendimentos recebidos nos doze primeiros meses de ausência deveria ser tributados no Brasil.

Entretanto, há que se ter em mente que, no caso trata-se de rendimentos recebidos na Holanda, país com o qual o Brasil firmou Convenção Internacional com a finalidade de evitar a dupla tributação, sendo certo que, tais rendimentos foram tributados naquele país.

Assim há que ser observado como de fato fora pela autoridade fiscal, o parágrafo 5º, do artigo 23 da Convenção que assim dispõe:

"§ 5º- Quando um residente no Brasil receber rendimentos que, nos termos desta convenção, possam ser tributados na Holanda, o Brasil permitirá, como dedução do imposto de renda dessa pessoa, um valor igual ao imposto de renda pago na Holanda. Todavia, a dedução não será maior do que a parcela do imposto que seria devido antes da inclusão do crédito correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Holanda."

Assim é que, feitas as deduções, conforme demonstrado às fls. 181/182, não restou imposto a pagar, relativo aos rendimentos recebidos no exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Acórdão nº. : 104-17.731

Por fim resta analisar o quarto item da autuação que se refere a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, que por sinal é a parte mais substancial do lançamento.

Neste particular, cabe esclarecer que, a base de cálculo para a exigência da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto DEVIDO e não o que deixou de ser recolhido como sugerido pelo recorrente.

A decisão singular entendera que a base de cálculo da multa é o imposto devido, entendendo como tal, aquele calculado com base em todos os rendimentos tributáveis no país, sendo irrelevante, para fins de incidência da multa, o fato de ter havido retenção na fonte no Brasil ou exterior, ou quaisquer outros pagamentos antecipados.

Considerando o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa "... determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido. . .", em obediência aos ditames legais, é de se reconhecer o equívoco do lançamento (e da decisão) quanto à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos do exercício, sobre o IR efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração.

Apenas para ilustrar, assim é definido o termo "devido" e , "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda Ferreira,

"Devido. (Part. de dever). . . .s.m. 2. O que é de direito ou dever. 3. Aquilo que se deve. 4. O justo, o legítimo."

"Dever. . . 1. Ter obrigação de . . . 2. Ter de pagar . . . 4. Estar obrigado ao pagamento de . . ."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005426/98-55
Acórdão nº. : 104-17.731

Quando a lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.

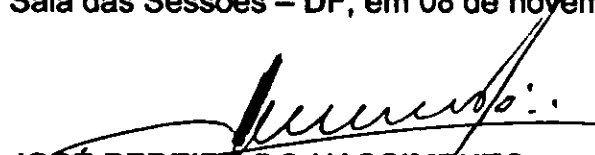
Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, "carnê leão" ou complementação mensal.

Feita a correção aqui proposta, a base de cálculo para cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, passará a ser a mesma utilizada para aplicação da multa de ofício.

Entretanto, há farta jurisprudência neste Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de não ser cabível a exigência de multa pela falta ou pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos no caso de a mesma base de cálculo ser utilizada para aplicação da multa de ofício. Em lançamento de ofício, cabível tão somente a multa de ofício. Adoto tal posição já que esta tem sido a jurisprudência também deste Colegiado.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência contida no item primeiro do Auto de Infração, relativo a Rendimento do Trabalho com Vínculo Empregatício, bem como a multa lançada por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO